



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039214-69.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSIMARA RODRIGUES NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BOA VISTA SERVICOS S A e SCPC - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039214-69.2023.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Rosimara Rodrigues Nunes

Apelados: Boa Vista Servicos S A e Scpc - Associação Comercial de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Voto nº 32584

Prestação de serviços. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Apelo da autora. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida e comprovante atualizado de residência em conformidade com as orientações do NUMOPEDE. Apresentação, em sede recursal, de procuração assinada digitalmente pela autora que contém certificação digital válida reconhecida pela ICP Brasil. Documento que também comprova que a assinatura digital foi realizada em local próximo da residência da autora, localizada em aldeia indígena. Atendimento da determinação judicial. Precedentes. Demora no cumprimento da ordem que se revela justificada. Antigo patrono da autora que teve seu registro na OAB suspenso e foi preso em 05.07.2023, ou seja, antes da publicação da decisão que determinou a apresentação de documentos pela autora. Dificuldade da autora na obtenção de informações, notícias e sua comunicação, eis que reside em aldeia indígena. Intimação pessoal da autora por meio de carta. Aviso de recebimento que retornou sob o motivo “não procurado”. Constituição de novos patronos pela autora. Ausência de prejuízo às partes. Prosseguimento da demanda em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual. Anulação da r. sentença e devolução dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rosimara Rodrigues Nunes, em razão da r. sentença (fls. 225) que julgou extinta sem resolução de mérito a ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em face de Boa Vista Serviços S/A e SCPC - Associação Comercial de São Paulo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Inconformada, apela a autora (fls. 228/235), alegando, em

síntese, que: não houve a sua efetiva intimação pessoal, eis que o aviso de recebimento retornou pelo motivo “não procurado”; o seu antigo patrono teve sua habilitação profissional suspensa; reside em área rural em que os correios não realizam entregas. Assim, pugna pela habilitação de seu novo patrono e pela anulação da sentença, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 31) e objeto de contrarrazões (fls. 242/260).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, observa-se que, em atenção às orientações do NUMOPEDE, o MM. Juízo de origem determinou que a autora apresentasse instrumento de procuração com firma reconhecida e comprovante atualizado de residência (fls. 215).

Em razão da falta de cumprimento da referida determinação, tentou-se a intimação pessoal da autora (fls. 224) e foi proferida a sentença de extinção sem resolução de mérito.

Razão assiste à autora.

Com efeito, a procuração de fls. 236/238, assinada digitalmente pela autora, contém certificação digital válida reconhecida pela ICP Brasil, confirmando a validade do documento e atendendo ao disposto no Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024, bem como comprovando que a autora efetivamente contratou seus patronos para o ajuizamento da presente ação.

Ademais, consta da assinatura digital da autora a localização aproximada em que a certificação do referido documento se deu (coordenadas -23.176163, -55.202485 – fls. 238), que após breve consulta na internet faz prova de que o documento foi assinado em local próximo da residência da autora, qual seja, Aldeia do Limão Verde, nº 165, Amambai-MS.

Dessa forma, as determinações impostas pelo MM. Juízo de origem foram devidamente cumpridas, o que impõe a reforma do *decisum*.

Nessa linha:

Apelação cível. Ação Revisional. Contrato Bancário. Sentença de extinção. Indeferimento da Inicial. Exigência de procuração específica com firma reconhecida. Litigância de má-fé. Recurso da autora. Determinação de emenda à inicial para apresentação de procuração específica com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica. Não atendimento. Sentença de extinção. Requisitos da procuração constante dos artigos 654, § 1º, do Código Civil e artigo 105 do Código de Processo Civil. Requisitos atendidos pela procuração encartada nos autos. Instrumento assinado digitalmente por plataforma credenciada no ICP-Brasil. Previsão legal art. 4º, III Lei 14.063/20. Inexistência de uso abusivo do Poder Judiciário. Condenação por litigância de má-fé afastada. Precedentes desta c. Câmara. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1103018-74.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

Apelação. Ação de produção antecipada de provas. Extinção do feito nos termos do art. 485, I, CPC. Determinação para apresentação de novo instrumento de procuração. Validade da assinatura eletrônica do documento ora reconhecida. Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC atendidos. Sentença reformada. Petição inicial ora recebida. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009103-63.2024.8.26.0037; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Não se olvida que a autora somente apresentou os documentos solicitados em sede recursal, ou seja, após cerca de um ano da publicação da decisão de fls. 215, contudo, as especificidades do caso concreto demonstram a existência justificativa razoável para tal demora.

Inicialmente, a autora estava sendo representada pelo patrono Thiago Cardoso Ramos (fls. 18), que teve seu registro na OAB suspenso em razão de sua participação em esquema criminoso investigado pela GAECO, que

levou à sua prisão, conforme notícias trazidas pelas rés em sede de contrarrazões (fls. 257/259).

Cumpre salientar que, segundo as informações apresentadas pelas rés, o antigo patrono da autora foi preso em 05.07.2023, ou seja, antes da publicação da decisão de fls. 215, que ocorreu em 06.09.2023, de modo que não há como considerar que houve a devida intimação da autora para o cumprimento da ordem judicial.

Ato contínuo, verifica-se que a autora reside em aldeia indígena, o que evidentemente prejudica a sua obtenção de informações, notícias e sua comunicação tanto com relação às determinações judiciais quanto com outros profissionais a fim de regularizar sua representação em juízo.

Além disso, embora tenha sido determinada a intimação pessoal da autora, que teria comprovado o seu conhecimento acerca da determinação de apresentação de documentos, o aviso de recebimento de fls. 224 retornou sob o motivo “não procurado”.

Posto isso, reputam-se presentes justificativas razoáveis para a demora na apresentação da procuração e do comprovante de residência da autora.

De toda forma, ainda que o patrono inicialmente contratado pela autora tivesse praticado litigância predatória, na medida em que ele não representa mais a autora, que, por sua vez, constituiu novos causídicos, e que não houve nenhum prejuízo às partes, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que a presente demanda seja novamente ajuizada, deve ser dado prosseguimento à ação.

Assim, afasta-se o decreto de extinção, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, não sendo possível o pronto julgamento da causa por este E. Tribunal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator